



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02759/16

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Rosicleide Alves Gomes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01547/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Rosicleide Alves Gomes.

2.2. Cargo: Agente Administrativa.

2.3. Matrícula: 15.210-2.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 586/2015):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho - Superintendente do IPM.

3.3. Data do ato: 23 de novembro de 2015.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial, de 22 a 28 de novembro de 2015.

3.5. Valor: R\$ 1.025,47.

4. Relatório: Analisando a legalidade do benefício (fls. 58/60), a Auditoria verificou que a servidora foi contratada (fl. 05) para o cargo de Auxiliar de Administração e não Agente Administrativa conforme Portaria 586/2015, (fl.52). Isto posto, sugeriu a notificação da autoridade competente para retificar o ato aposentatório inserindo a função inicial para qual foi contratada. Após análise por esta relatoria, foi observado, (fl.17) que consta nos autos a Portaria Coletiva 408/1984, de 01 de janeiro de 1984, onde a beneficiária foi contratada para exercer a função de Agente Administrativa. Todavia, o encaminhamento para retificar o ato aposentatório não se faz necessário, cuja providência pode ser dispensada.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02759/16

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que o encaminhamento para retificar o ato aposentatório não se faz necessário, cuja providência pode ser dispensada, bem como atestada a regularidade dos demais aspectos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02759/16**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSICLEIDE ALVES GOMES, matrícula 15.210-2, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 586/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 52).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO